

17h25min

PROJETO DE LEI N° 1.023/1995

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Dep. Carlos Sampaio e Dep. Flávio Dino)

N-1
(Plenário)

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre as atividades de recepção aos novos alunos nas instituições de ensino superior.

Art. 2º - É proibida a realização de trote que:

I - ofenda a integridade física, moral e psicológica dos novos alunos;

II - importe constrangimento aos novos alunos do estabelecimento de ensino;

III – exponha, de forma vexatória, os novos alunos;

IV – implique pedido de doação de bens ou dinheiro pelos novos alunos, salvo quando destinados a entidade de assistência social.

~~§ 1º As condutas referidas neste artigo caracterizam o crime de constrangimento ilegal previsto no artigo 146 do Código Penal, sem prejuízo das penas correspondentes à violência.~~

~~§ 1º~~ As instituições de ensino superior ficam obrigadas a instaurar processo disciplinar contra os seus alunos que descumprirem o disposto neste artigo, ainda que os atos sejam praticados fora das suas dependências.

~~§ 2º~~ O processo disciplinar será regido por atos normativos de cada instituição de ensino superior, assegurados o contraditório e a ampla defesa, devendo a eventual aplicação de sanções ser comunicada ao Ministério Público para exame da responsabilidade penal.

~~§ 3º~~ Poderão ser aplicadas as seguintes sanções disciplinares:

AS FLAVIO DINO